



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000562-92.2023.8.26.0581, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOEL TEDESKE BRITTO, é apelada ADELICE BARRETO TELESKE BRITTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000562-92.2023.8.26.0581

APELANTE: JOEL TEDESKE BRITTO

APELADO: ADELICE BARRETO TELESKE BRITTO

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: ANDRÉ LUIZ DA SILVA DA CUNHA

AÇÃO: CONDOMÍNIO

VOTO Nº 50902

EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO – DESISTÊNCIA DA AÇÃO
APÓS SENTENÇA – INVIABILIDADE – ADMITIDA
RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO -
HOMOLOGAÇÃO DESTA – DECISÃO REFORMADA –
EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 487, III, C, CPC -
RECURSO PREJUDICADO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls., que houve por precedente feito de Extinção de Condomínio, mandando à alienação judicial de bem comum, condenado o Réu ao pagamento de locativos por utilização exclusiva do imóvel, fixada sucumbência.

Insurge-se o Requerente, aduzindo de nulidade da r. decisão, declarada a nulidade da Sentença do Divórcio, de modo que inexistente o Título Judicial que subsidiou o presente feito.

Petição da Autora às fls. 433/434 postulando pela desistência do feito, ante reconciliação das partes, e homologação do pedido de desistência na Ação de Divórcio.

Recurso bem processado.

Esse o breve relato.

Com efeito, conquanto o Artigo 485, § 5º, do CPC preconize que a desistência da Ação pode ser apresentada até a Sentença, forçoso reconhecer que a renúncia ao direito em que se funda a Ação, se disponível, pode ser feita a qualquer tempo, independentemente da concordância da parte adversa.

Verifica-se que além do pleito formulado pela parte Autora, quanto ao desinteresse pelo prosseguindo do feito, ante a renúncia, ver que houve reconhecimento de nulidade da citação ocorrida na Ação de Divórcio, pelo Agravo de Instrumento nos autos

do Cumprimento de Sentença, Processo nº 1013615-59.2022.8.26.0005, com a declaração de nulidade dos atos processuais realizados após a citação do Réu, bem como a invalidade da Sentença proferida; também foi homologada a desistência da Ação, ante reconciliação havida entre as partes.

Desse modo, DENEGA-SE pedido de desistência, e HOMOLOGA-SE pleito por renúncia, com a reforma da R. Sentença, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, nos termos do Art. 487, III, “c”, do CPC, invertida a sucumbência, prejudicado o apelo.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica